



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº.057/2022.
PL 1132/2022

Monte Azul Paulista, 07 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais pares, para encaminhar
PROJETO DE LEI Nº.1.132 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

Justificativa:

O Projeto em questão visa atender uma solicitação da vereadora Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUN. MONTE AZUL, PAULISTA 16:17 07/FEV/2022 000001801



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1.132 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Monte Azul Paulista -SP.

ARTIGO 2º - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

ARTIGO 3º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações produzidos de forma que:

- I - coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III - cause incômodo de qualquer natureza;
- IV - cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

ARTIGO 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 5h01 (cinco horas e um minuto) e as 22h (vinte e duas horas) do mesmo dia;

III - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte;

IV - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

V - ruído: som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;
- VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII - ruído de impacto: com duração inferior a um segundo, em intervalos superiores a um segundo;
- IX - ruído com componentes tonais: é o ruído que contém sibilos, chiados, zumbidos ou rangidos;
- X - ruído de fundo: aquele que seja captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- XI - nível de som equivalente: LEq - nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
- XII - local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;
- XIII - fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
- XIV - fonte móvel de emissão sonora: instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno.

ARTIGO 5º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

§ 1º - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incômodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

I - afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo ou;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

§ 8º As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 6º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 7º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

§ 1º - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

ARTIGO 8º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

- I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;
- II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;
- III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
- IV - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;
- V - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
- VI - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;

VIII - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;

IX - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

§ 1º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

§ 2º - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 3º - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo, as seguintes atividades:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

§ 4º - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados conforme dispuser o regulamento desta Lei.

ARTIGO 9º - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", a ser delimitada em regulamento específico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Parágrafo único - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos: I - hospitais e prontos-socorros;

II - escolas, centros infantis e bibliotecas;

III - templos religiosos;

IV - asilos ou outros abrigos de idosos.

ARTIGO 10 - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

I - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;

b) a realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

ARTIGO 11 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

§ 2º - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

§ 3º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 4º - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

ARTIGO 12 - Os valores de arrecadação de multas previstas nesta Lei serão destinados a medidas de proteção do meio ambiente.

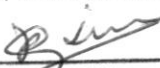
ARTIGO 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

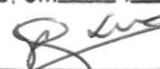
ARTIGO 14 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de fevereiro de 2022.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 04/03/22

Ricardo Sanches Lima
Presidente Interino

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Plenário das Sessões, em 04/03/22

Ricardo Sanches Lima
Presidente Interino

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/03/22

Ricardo Sanches Lima
Presidente Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

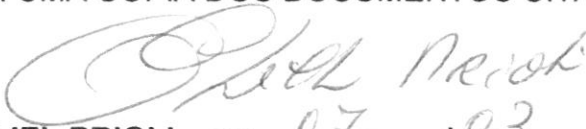
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

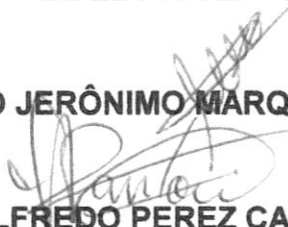
MONTE AZUL PAULISTA, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

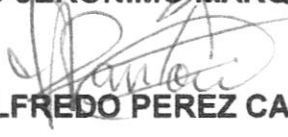
OFÍCIO Nº 055/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.131/2021

OFÍCIO Nº 057/2022 – Encaminha o Projeto de lei nº 1.132/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ELIEL PRIOLI – em 07 / 03 /2022.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 07 / 03 /2022.

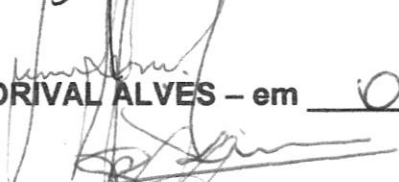

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 07 / 03 /2022.


LEANDRO PEREIRA – em 07 / 03 /2022.

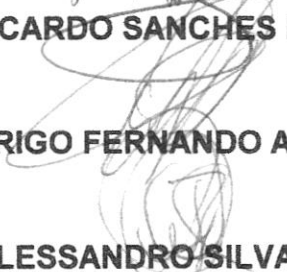

LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 07 / 03 /2022.

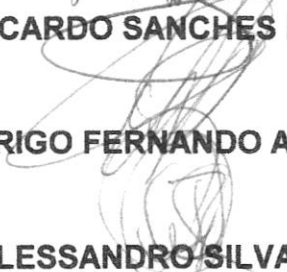

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 07 / 03 /2022.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 07 / 02 /2022.


ORIVAL ALVES – em 07 / 03 /2022.


RICARDO SANCHES LIMA – em 07 / 03 /2022.


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 07 / 03 /2022.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 07 / 03 /2022.


WILSON RODRIGO GARCIA – em 08 / 02 /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

.....

REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 28 março de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, e em conformidade ao art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a dilação do prazo para a devida análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 1.132/2022**, pois a matéria necessita de estudo mais aprofundado por esta comissão.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

AO
ILMO. SR
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.


29/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

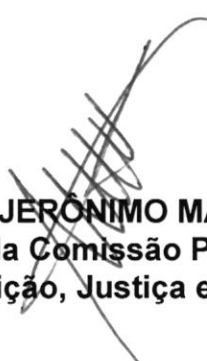
CONVITE

Ref. AUDIÊNCIA PÚBLICA

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, participa e convida as entidades, associações civis comunitárias, munícipes em geral, principalmente OS MORADORES QUE ESTÃO SENDO AFETADOS PELO BARULHO DE EVENTOS para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 – Centro, com a participação dos Membros desta Comissão e demais Vereadores, onde terá a seguinte pauta de trabalho:

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2022 - "REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Monte Azul Paulista, 28 de março de 2022.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação.

**PODER LEGISLATIVO**

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA***"Palácio 8 de Março"*

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramontezul.sp.gov.br**CONVITE****Ref. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, participa e convida as entidades, associações civis comunitárias, munícipes em geral, principalmente OS MORADORES QUE ESTÃO SENDO AFETADOS PELO BARULHO DE EVENTOS para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 30 de março de 2022 (quarta-feira), às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 – Centro, com a participação dos Membros desta Comissão e demais Vereadores, onde terá a seguinte pauta de trabalho:

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2022 - "REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Monte Azul Paulista, 28 de março de 2022.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5485-e8a6-935e-8e46



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 900, ano X, veiculado em 29 de março de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE PIATTO (CNPJ) em 29/03/2022 às 16:59:37 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC OAB G3 | AC OAB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/5485-e8a6-935e-8e46>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59
Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477
www.camaramonteazul.sp.gov.br

CONVITE

Ref. AUDIÊNCIA PÚBLICA

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, participa e convida as entidades, associações civis comunitárias, munícipes em geral, principalmente OS PROPRIETÁRIOS DOS LOCAIS QUE SÃO ALUGADOS PARA EVENTOS para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 31 de março de 2022 (quinta-feira), às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 – Centro, com a participação dos Membros desta Comissão e demais Vereadores, onde terá a seguinte pauta de trabalho:

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2022 - "REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Monte Azul Paulista, 28 de março de 2022.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br**CONVITE****Ref. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, participa e convida as entidades, associações civis comunitárias, munícipes em geral, principalmente OS PROPRIETÁRIOS DOS LOCAIS QUE SÃO ALUGADOS PARA EVENTOS para AUDIÊNCIA PÚBLICA que se fará realizar dia 31 de março de 2022 (quinta-feira), às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal, sito à Rua Cel. João Manoel, nº 90 – Centro, com a participação dos Membros desta Comissão e demais Vereadores, onde terá a seguinte pauta de trabalho:

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2022 - "REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Monte Azul Paulista, 28 de março de 2022.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5485-e8a6-935e-8e46



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 900, ano X, veiculado em 29 de março de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE PIATTO (CNPJ) em 29/03/2022 às 16:59:37 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC OAB G3 | AC OAB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/5485-e8a6-935e-8e46>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

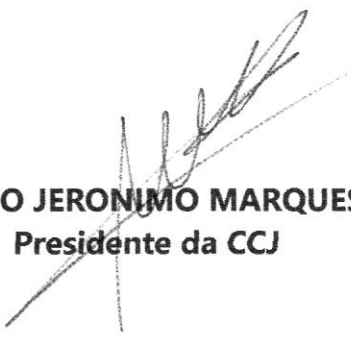
.....

Monte Azul Paulista, 29 de março de 2022.

Exmo. Senhor:

Fabio Jeronimo Marques, na qualidade de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, venho, mui respeitosamente por meio deste, requerer ao Exmo. a autorização da gravação e transmissão das Audiências Públicas a serem realizadas nos dias 30 e 31 de março de 2022, as 18horas.

Sem mais para o momento, apresentamos ao Exmo., nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERONIMO MARQUES
Presidente da CCJ

AO
EXMO. SENHOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CÂMARA MUN. MONTE AZUL PAULISTA 15:57 29/03/2022 00000187



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (30/03/2022), às 16 horas e 40 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1.132, 1.144, 1.145, 1.146, 1.147, 1.148, 1.150, 1.151 e 1.152/2022 e do Projeto de Resolução nº 03/2022. Ao examinarem os referidos projetos e justificativas as Comissões desta Casa decidiram-se emitir PARECERES FAVORÁVEIS aos projetos citados acompanhando o parecer exarado pelo procurador jurídico desta Casa de Leis, com exceção do Projeto de Lei nº 1.132/2022. Referente ao Projeto de Lei nº 1.132/2022, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação solicitou a dilação do prazo para maiores estudos, pois está aguardando a emissão do parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, como também o Presidente da referida comissão, convidou a população par participar de duas Audiências Públicas que serão realizadas nos dias 30 e 31 de março de 2022 nas dependências da Câmara Municipal. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1.132/2022 continua em estudo, sem emissão de parecer sobre sua matéria. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 30 de março de 2022.

Eliel Prioli

José Alfredo Perez Cantori

Luciana Ap. Kubica

Orival Alves

Fábio Jerônimo Marques

Leandro Pereira

Luciene Ap. c. Fachini

Walter Al. Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

REQUERIMENTO - COMISSÕES PERMANENTES: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMB., SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVID. PRIVADAS.

Monte Azul Paulista, 05 de abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES, ORIVAL ALVES e RICARDO SANHES LIMA na qualidade de presidentes das Comissões de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMB., SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVID. PRIVADAS.** Vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência prazo de 30 (trinta) dias para a devida análise e emissão dos Pareceres em conjunto referente ao **Projeto de Lei nº 1.132/2022**, pois se trata de uma matéria de interesse social, necessitando de estudo mais aprofundado por essas comissões.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação


WALTER ALESSANDRO S. RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento


ORIVAL ALVES
Presidente da Comissão Permanente de
Política Urbana, Meio Ambiente,
Serviços Públicos e Ativid. Privadas

AO
ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUN. MONTE AZUL PAULISTA 05/05/2022 000001887



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

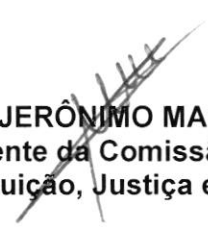
REQUERIMENTO - COMISSÕES PERMANENTES: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMB., SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVID. PRIVADAS.

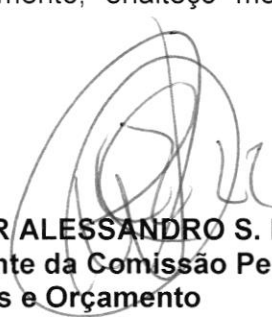
Monte Azul Paulista, 05 de abril de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES, ORIVAL ALVES e RICARDO SANHES LIMA na qualidade de presidentes das Comissões de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMB., SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVID. PRIVADAS.** Vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência prazo de 30 (trinta) dias para a devida análise e emissão dos Pareceres em conjunto referente ao **Projeto de Lei nº 1.132/2022**, pois se trata de uma matéria de interesse social, necessitando de estudo mais aprofundado por essas comissões.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação


WALTER ALESSANDRO S. RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento


ORIVAL ALVES
Presidente da Comissão Permanente de
Política Urbana, Meio Ambiente,
Serviços Públicos e Ativid. Privadas

AO
ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

PRIMEIRA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 09/05/2022 00:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIV.
PRIVADAS.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.132, de 07 de fevereiro de 2022.

REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.132, de 07 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências”**, efetuar duas Audiências Públicas nos dias 30 e 31 de março de 2022, os membros se reuniram novamente nesta data e analisando suas disposições e considerando todas as pontuações e aferições apresentadas, inclusive pela população, decidiram apresentar **O PROJETO SUBSTITUTIVO com as adequações solicitadas**, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE: Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

ARTIGO 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);

II- em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

§ 1º - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incômodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

I - afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo ou;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90– 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

II - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

§ 8º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 6º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

§ 1º - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

ARTIGO 7º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

- I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;
- II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;
- III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
- IV - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;
- V - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
- VI - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;
- VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

VIII - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época

própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;

IX - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

§ 1º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

§ 2º - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 3º - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 23 horas e 59 minutos de domingo à quinta-feira e até às 01:30 horas na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

§ 4º - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, assim como eventos recreativos com cobrança ou não de ingressos, serão licenciados mediante a expedição de Alvará Especial com a finalidade específica, delimitando-se os dias e horários, bem como os limites máximos em decibéis.

ARTIGO 8º - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", a ser delimitada em regulamento específico;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

III- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Parágrafo único - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos: I - hospitais e prontos-socorros;

II - escolas, centros infantis e bibliotecas;

III - templos religiosos;

IV - asilos ou outros abrigos de idosos.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

ARTIGO 9º - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

I - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

a) O funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;

b) A realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 10º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restrições de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

ARTIGO 11º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

ARTIGO 12º - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

Parágrafo único - A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

ARTIGO 13º - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

ARTIGO 14º - São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

ARTIGO 15º - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 17º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

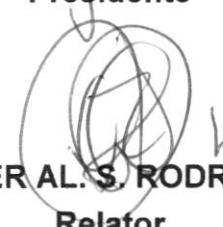
ARTIGO 19º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

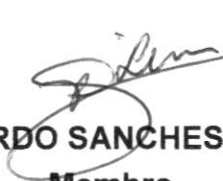
ARTIGO 20º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 25 de abril de 2022.

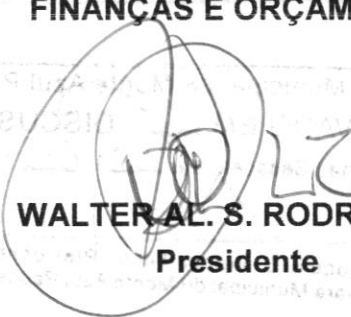
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


FÁBIO JER. MARQUES
Presidente


WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator


RICARDO SANCHES LIMA
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente


LUCIANA AP. KUBICA
Relatora


LEANDRO PEREIRA
Membro

POL. URB., MEIO AMB., SERV. PÚB. E ATIV. PRIV.


ORIVAL ALVES
Presidente


LEANDRO PEREIRA
Relator


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 02 / 05 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02 / 05 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 27 DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16 / 05 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 16 / 05 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (25/04/2022), às 16 horas e 30 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1132, 1143 e 1154/2022 e Projeto de Resolução nº 04/2022. Ao examinarem os referidos projetos e justificativas as Comissões desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1143/2022 acompanhando o parecer exarado pelo procurador jurídico desta Casa de Leis. Referente ao PL nº 1132/2022, foi apresentado pelo Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação um projeto substitutivo com várias alterações e adequações realizadas conforme Audiências Públicas e medições realizadas anteriormente, como também o referido PL substitutivo foi enviado ao procurador jurídico desta Casa de Leis para maiores estudos e análises. Ficou acordado que após todos os presentes estudarem o projeto em tela, será exarado o parecer em conjunto das comissões permanentes no qual se refere. O Projeto de Resolução nº 04/2022 e o Projeto de Lei nº 1154/2022 continuarão em análise e estudo, sendo que foi solicitado pelo vereador Fábio J. Marques (presidente da CCJR) que seja oficiado o procurador jurídico sobre a competência legislativa da matéria que trata o PL nº 1154/202. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 25 de abril de 2022.

Eliel Prioli

Fábio J. Marques

José Alfredo P. Cantori

Leandro Pereira

Luciana Ap. Kubica

Luciene Ap. C. Fachini

Orival Alves

Ricardo S. Lima

Walter Al. S. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 027/2022

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 1.132 de 07 de Fevereiro de 2022, que **“Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.”**

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

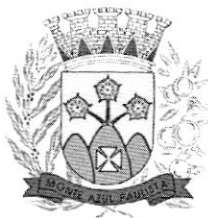
2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa Aprovar e Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

Em suma, o projeto de lei, além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição de medidas restritivas a particulares com a finalidade de proteger o meio ambiente e a ordem pública, matéria que nos moldes do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, encontra-se no rol dos assuntos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da lição de José Afonso da Silva é possível extrair a definição de competência comum:

“(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)” (“Curso de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Direito Constitucional Positivo” Ed. Malheiros 21ª ed.
2002 p. 479).

A competência para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma suplementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Todavia, no caso em tela, como se trata de norma que tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, preverem que a ocorrência de poluição que afete a “saúde, a segurança e o bem-estar da população” deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do artigo 24 da Constituição da República.

Ressalte, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), observando as atribuições previstas na legislação federal, expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades

8



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, sendo que em seu inciso I está previsto que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”

Desta forma o PL em discussão tem como objetivo a suplementação de normas já expressas aplicando-se assim o que dispõe o artigo 30, inciso I, Da Carta Magna Brasileira conforme já apresentado acima.

3 – CONCLUSÃO

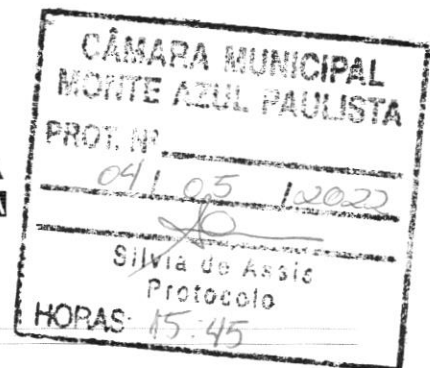
Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer ***não tem força vinculante***, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 27 de Abril de 2022.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – SP.

ADIRSON CÂMARA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 201.763, com escritório na Praça Cassiano Felipe Alves, 160 – Centro – Monte Azul Paulista – SP- CEP: 14.730-000, com endereço eletrônico e-mail: adirson_camara@hotmail.com onde recebe notificações e intimações, na qualidade de representante dos moradores do Jardim Amazonas, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requer a inclusão no Projeto de Lei nº 1.132 de 07 de fevereiro de 2022, o que se segue:

O Projeto de Lei em questão, versa sobre controle de poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Monte Azul Paulista.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, a audição humana suporta bem ruídos até 50 decibéis (dB).

Os ruídos acima de 65 dB causam irritabilidade, estresse e dificultam a comunicação. Ultrapassando 85 dB, pode sofrer danos neurológicos e psicológicos como cefaleia e insônia.

Assim sendo, não justifica constar no projeto de lei, ruídos de 90 dB, pois será prejudicial à saúde de todos.

Os problemas causados pelo excesso de ruído, são fadiga, ansiedade, irritabilidade e estresse, distúrbios do sono, depressão, podendo gerar problemas circulatórios e pressão alta.

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, após estudos e levantamentos, edita a NBR 10151/2019:

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período Diurno	Período Noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Por se tratar de projeto de lei que regulamenta os ruídos de qualquer natureza, tanto na área urbana, como na rural, em todas as atividades, não justifica como colocar a tabela acima, pois abrange todas as situações.

Diante desses fatos, se faz necessário incluir no projeto de lei, o seguinte:

No Artigo 4º:

I – em período diurno: substituir 90 dB, por 55 dB

II – em período noturno: substituir 70 dB, por 50 dB. Excluindo até 23h59min.

1º - substituir 75 dB, por 50 dB. Excluir a partir de 0h em diante.

No projeto onde constar decibéis acima de 55 e 50, deverão ser substituídos pelos respectivos.

No artigo 10, deverá ser incluído o § 8º.

§ 8º - No caso de festas, comemorações populares, bailes, desfiles e evento esportivos, que a autoridade não identificar as pessoas físicas ou jurídicas, do caput, as penalidades serão lançadas para o proprietário do imóvel.

Como consta dois artigos 11, a sugestão será de transformar o segundo artigo 11, em § 1º - A pena de multa consiste no pagamento.....

Passar as penalidades em UFMAP, nos seguintes:

I – nas infrações leves, 30 UFMAP;

II – nas infrações graves, 50 UFMAP;

III – nas infrações muito graves, 70 UFMAP;

IV – nas infrações gravíssimas, 100 UFMAP.

O § único, transformá-lo no § 2º, sem alterações.

Mas deve observar que é uma renúncia de receita do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual proíbe dar benefício sem uma contrapartida.

Para que não haja problema futuro de responsabilidade é salutar retirar esse § do projeto de lei.

OBS: as multas constantes em moeda, não paga o custo e o tempo do fiscal que atender a ocorrência. Os valores dessas multas darão prejuízo aos cofres municipais.

No artigo 12, excluir o inciso VI,

No artigo 13, excluir o inciso I

Criar o artigo 15 – As circunstâncias atenuantes, do artigo 13 e as agravantes, do artigo 14, deverá ser aplicada apenas uma única vez a cada infrator.

O Artigo 15 passa a ser o 16, com seguinte alteração.

Art. 16 – A autoridade fiscalizadora compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, a Secretaria de Gestão Pública Municipal, que tiver conhecimento de infrações a esta lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

§ 1º - A Aplicação das penalidades deverão ser encaminhadas a Secretaria de Gestão Pública Municipal, para o lançamento e cobrança dos respectivos débitos.

§ 2º - Nas fiscalizações noturnas, na ausência dos fiscais de postura, de tributos e do meio ambiente, a Guarda Civil Municipal, fiscalizará e autuará o local causados da poluição sonora, tendo 24 horas para levar ao conhecimento da autoridade competente.

Artigo 17 – Compete a Secretaria do Meio Ambiente, fiscalizar a aplicação da presente lei.

O artigo 16 passa a ser o 18.

O artigo 17 passa a ser o 19.

O artigo 18 passa a ser o 20.

O artigo 19 passa a ser o 21.

Não foi incluído nenhum artigo que fale de ruído na zona rural, como consta do título da lei, deverá constar alguns artigos para tratar do assunto.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Monte Azul Paulista, 04 de maio de 2022.


ADIRSON CÂMARA .
OAB/SP Nº 201.763

De: Camila Donadon (secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)
Para: fabioj.marques@adv.oabsp.org.br
Assunto: Ofício Adirso Câmara - Projeto de Lei ° 1132/2022
Anexos: OFICIO ADIRSO REF PL 1132 -.pdf

Data: Thu, 5 May 2022 10:50:38 -0300

Fábio, bom dia!

Conforme combinamos via Whatsapp, segue o Ofício datado e protocolado na data de 04/05/2022 (ontem), pelo Sr. Adirso Câmara nesta Casa de Leis referente ao Projeto de Lei nº 1132/2022 para vossa apreciação.

Atenciosamente,
Camila

De: Fabioj Marques (fabioj.marques@adv.oabsp.org.br)

Data: Thu, 05 May 2022 14:45:26 -0300

Para: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): Ofício Adirso Câmara - Projeto de Lei ° 1132/2022

Anexos: MDNPart2.txt

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: <fabioj.marques@adv.oabsp.org.br>

Assunto: Ofício Adirso Câmara - Projeto de Lei ° 1132/2022

Data: 05/05/2022 10:50

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

OFÍCIO ESPECIAL - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 06 de maio de 2022.

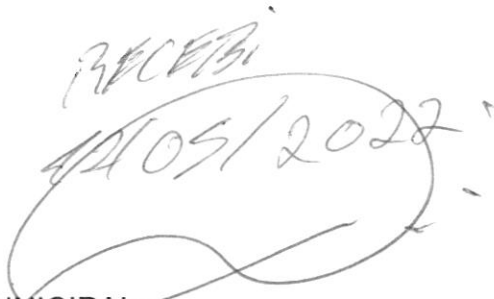
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, vem, mui respeitosamente por meio deste, encaminhar cópia e solicitar a Vossa Excelência que analise e se manifeste referente ao documento assinado pelo Sr. Adirson Câmara, datado e protocolizado nesta Casa de Leis em 04 de maio de 2022 às 15h 45min, referente ao **Projeto de Lei nº 1.132/2022** que "Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências".

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

AO
ILMO. SR
WILSON RODRIGO GARCIA
PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.


RECEBI
04/05/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

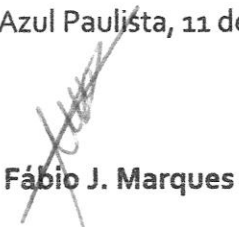
Estado de São Paulo

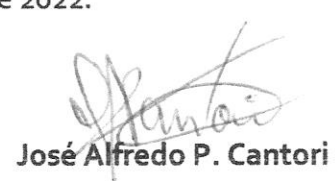
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022), às 16 horas e 30 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliei Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1132, 1154 e 1155/2022 e Projeto de Resolução nº 04/2022. Ao examinarem os referidos projetos e justificativas as Comissões desta Casa decidiram-se emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1155/2022 acompanhando o parecer exarado pelo procurador jurídico desta Casa de Leis. Os vereadores Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues solicitaram ao Sr. Presidente que o Projeto de Resolução nº 04/2022 e o Projeto de Lei nº 1154/2022 fossem retirados para maiores estudos e adequações. Em face ao Requerimento datado e protocolizado nesta Casa de Leis no dia 04 de maio de 2022 pelo Sr. Dr. Adirson Câmara, atendendo a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, o referido documento foi discutido pela Comissão e decidido que o rito de votação ocorrerá normalmente, sem novas emendas na propositura e que futuras alterações (emendas) oportunas serão apresentadas através de Projeto de Lei. Conforme acordado uma cópia do Requerimento citado está anexo a esta ata. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

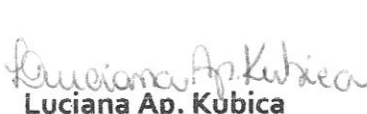
Monte Azul Paulista, 11 de maio de 2022.


Eliei Prioli

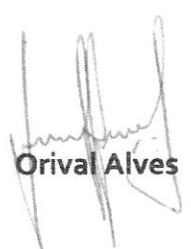

Fábio J. Marques

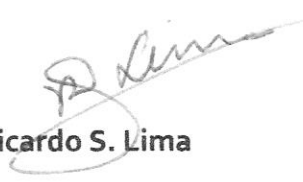

José Alfredo P. Cantori

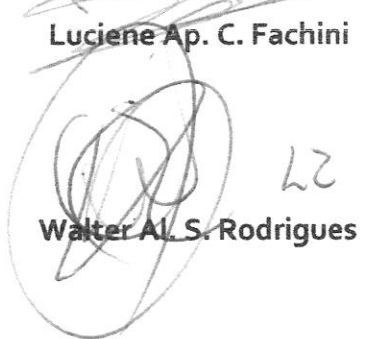

Leandro Pereira


Luciana Ap. Kubica


Luciene Ap. C. Fachini


Orival Alves


Ricardo S. Lima


Walter AL S. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1671/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Monte Azul Paulista/SP.

ARTIGO 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quinhertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei; IX –

ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

ARTIGO 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);

II- em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

§ 1º - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incômodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

I afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo ou;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

II - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

§ 8º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 6º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP: 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

§ 1º - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

ARTIGO 7º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

- I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;
- II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;
- III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
- IV - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;
- V - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
- VI - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;
- VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;
- VIII - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;
- IX - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

§ 1º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

- I - domingos e feriados, em qualquer horário;
- II - sábados e dias úteis, em horário noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§ 2º - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 3º - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 23 horas e 59 minutos de domingo à quinta-feira e até às 01:30 horas na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

§ 4º - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, assim como eventos recreativos com cobrança ou não de ingressos, serão licenciados mediante a expedição de Alvará Especial com a finalidade específica, delimitando-se os dias e horários, bem como os limites máximos em decibéis.

ARTIGO 8º - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", a ser delimitada em regulamento específico;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

III - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Parágrafo único - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos:

I - hospitais e prontos-socorros;

II - escolas, centros infantis e bibliotecas;

III - templos religiosos;

IV - asilos ou outros abrigos de idosos.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

ARTIGO 9º - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- I - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;
- II - a utilização dos logradouros públicos para:
- a) O funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;
- b) A realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 10º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

ARTIGO 11º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

ARTIGO 12º - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

ARTIGO 13º - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

ARTIGO 14º - São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

ARTIGO 15º - São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ARTIGO 16º - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 17º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.

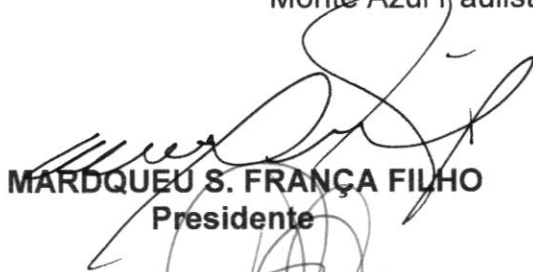
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 20º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de maio de 2022.


MARDQUEU S. FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER AL. S. RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. C. FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2385, de 20 de Maio de 2022

DISPÕE SOBRE: Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Monte Azul Paulista-SP.

ARTIGO 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V - meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII - nível de pressão sonora equivalente - LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

ARTIGO 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

§ 1º - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incômodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

- I afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo ou;
- II - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

- I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
- II - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
- III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

- I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- II - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 8º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 6º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

§ 1º - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV- contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

ARTIGO 7º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;

II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;

III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

IV - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;

V - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

VI - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;

VIII - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;

IX - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

§ 1º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 3º - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 23 horas e 59 minutos de domingo à quinta-feira e até às 01:30 horas na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

§ 4º - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, assim como eventos recreativos com cobrança ou não de ingressos, serão licenciados mediante a expedição de Alvará Especial com a finalidade específica, delimitando-se os dias e horários, bem como os limites máximos em decibéis.

ARTIGO 8º - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", a ser delimitada em regulamento específico;

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

III- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Parágrafo único - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos:

I - hospitais e prontos-socorros;

II - escolas, centros infantis e bibliotecas;

III - templos religiosos;

IV - asilos ou outros abrigos de idosos.

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES

ARTIGO 9º - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

I - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

a) O funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;

b) A realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 10º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

ARTIGO 11 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

ARTIGO 12 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

ARTIGO 13 - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 14 - São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

ARTIGO 15 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ARTIGO 16 - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 17º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

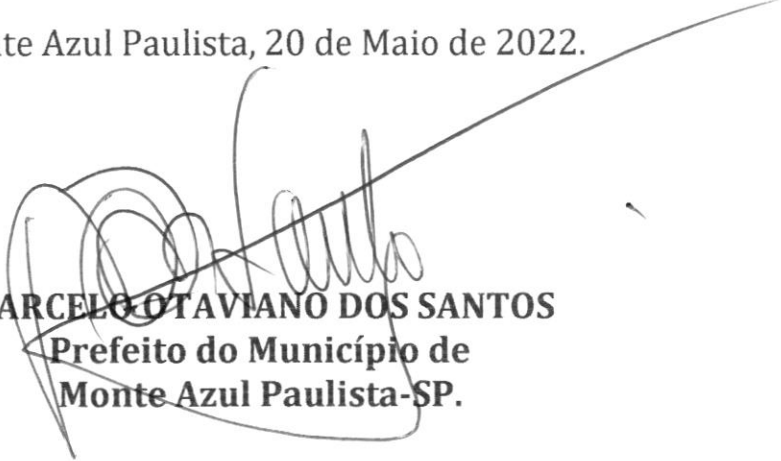
ARTIGO 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 20 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 20 de Maio de 2022.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município de
Monte Azul Paulista-SP.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Portarias****LEI Nº.2385, de 20 de Maio de 2022**

DISPÕE SOBRE: Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Monte Azul Paulista-SP.

ARTIGO 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II - atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V - meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele

contidos;

VI - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII - nível de pressão sonora equivalente - LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151.

XIII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III**DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES**

ARTIGO 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

§ 1º - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em



curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incômodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

I - afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo ou;

II - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

§ 5º - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

§ 8º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

ARTIGO 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes

públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 6º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

§ 1º - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - restrição de áreas de permanência de público;

IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

ARTIGO 7º - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;

II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;

III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

IV - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;

V - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

VI - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos



dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;

VIII - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;

IX - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

§ 1º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

- I - domingos e feriados, em qualquer horário;
- II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

§ 2º - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 3º - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 23 horas e 59 minutos de domingo à quinta-feira e até às 01:30 horas na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

§ 4º - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, assim como eventos recreativos com cobrança ou não de ingressos, serão licenciados mediante a expedição de Alvará Especial com a finalidade específica, delimitando-se os dias e horários, bem como os limites máximos em decibéis.

ARTIGO 8º - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

I - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezoito horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", a ser

delimitada em regulamento específico;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

III - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Parágrafo único - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos:

- I - hospitais e prontos-socorros;
- II - escolas, centros infantis e bibliotecas;
- III - templos religiosos;
- IV - asilos ou outros abrigos de idosos.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

ARTIGO 9º - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

I - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

- a) O funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;
- b) A realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ARTIGO 10º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII - intervenção em estabelecimento;

VIII - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX - restritivas de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por



negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

ARTIGO 11 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

ARTIGO 12 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I - nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único - A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

ARTIGO 13 - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

ARTIGO 14 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

ARTIGO 15 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

ARTIGO 16 - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 17º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 20 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 20 de Maio de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município de

Monte Azul Paulista-SP.

LEI Nº.2386, de 20 de Maio de 2022

DISPÕE SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos na lei municipal nº 2.105, de 14 de

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2a45-a93d-8f47-0986



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 934A, ano X, veiculado em 23 de maio de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por RITA DE CASSIA CEZARE (CPF 33592165801) em 23/05/2022 às 11:31:30 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2a45-a93d-8f47-0986>